



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

Nº 27993-CE (0000350-39.2012.4.05.8100/01)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO CELSO PAIVA DE ABREU

ADV/PROC : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 10^a VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM : 10^a Vara Federal do Ceará - CE

RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu da apelação do INSS e negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão especial.

O embargante sustenta que o acórdão da Segunda Turma restou omisso por não apreciar detalhadamente, em sua fundamentação legal, os dispositivos mencionados em seu favor. Requer, em linhas gerais, que seja suprida a falha pela discussão específica dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; dos arts. 1º, IV, 2º e 5º, *caput*, LIV e LV, 37, *caput*, 84, IV, 93, IX; 194, parágrafo único, incisos III e V, 195, §5º, 201, *caput* e §1º, todos da CF/88; e anexo IV do Decreto 2.172/97, desde logo prequestionados.

É o relatório.

Apresento o feito em mesa independente de pauta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
Nº 27993-CE (0000350-39.2012.4.05.8100/01)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO CELSO PAIVA DE ABREU
ADV/PROC : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10^a VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 10^a Vara Federal do Ceará - CE
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado): Ao analisar os embargos declaratórios, observo que se repete argumentação já veiculada nos autos.

O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abrange todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado.

Foi claro ao expor que “*em relação ao período compreendido entre 06/03/97 e 19/01/2011, embora o agente eletricidade tenha sido excluído do rol dos agentes agressivos, entende-se que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade (orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos).*

Na verdade, o que se constata é a pretensão do embargante de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS ILEGÍVEIS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, II, do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissões eventualmente existentes no acórdão.
2. O que a embargante chama de vício é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no corpo do *decisum* posicionamentos que exijam esclarecimentos mais acurados.
3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissões a serem sanadas.
4. Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. Primeira Turma. EDcl no AgRg no Ag nº 1321768/RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. em 07/12/2010. Publ. DJe 16/12/2010).

Conforme se verifica, os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

Ademais, como é de sabença geral, não está o Juiz obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. Assim tem sido o entendimento do mesmo colendo STJ, tal como exemplifica o julgado a seguir transscrito:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O arresto recorrido não está eivado de omissão e tampouco padece de fundamentação, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. O Tribunal a quo manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendendo em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.
3. Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

4. (...).

5. Agravo regimental não provido.” (STJ. Segunda Turma. AgRg nos EDcl no Ag nº 105823/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Julg. em 16/12/2008. Publ.DJe 09/02/2009).

Diante do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

Nº 27993-CE (0000350-39.2012.4.05.8100/01)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO CELSO PAIVA DE ABREU

ADV/PROC : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 10^a VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIGEM : 10^a Vara Federal do Ceará - CE

RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida.
- II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.
- III. O acórdão foi claro: “*Em relação ao período compreendido entre 06/03/97 e 19/01/2011, embora o agente eletricidade tenha sido excluído do rol dos agentes agressivos, entende-se que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade (orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos).*”
- IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 28 de abril de 2015.

Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**
Relator Convocado